

LEI Nº 378, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no município de São Sebastião do Oeste a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de São Sebastião do Oeste a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, os logradouros e demais bens públicos.

Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, diretamente ou através de empresa concessionária ou permissionária, no âmbito de seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. A CIP será cobrada mensalmente e sua referência de cálculo será a Tarifa B4b vigente, estipulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), devendo ser adotado nos intervalos de consumo escalonados em percentuais na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A majoração dos valores ou percentuais fixados para a cobrança da CIP, constantes do Anexo I desta Lei, dependerá de lei específica, observando-se em qualquer caso, o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal.

Art. 5º. Está isento da CIP o consumidor com consumo de até 50 (cinquenta) KW/h.

Art. 6º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art 7º. É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da CIP.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 208 a 213, da Lei nº 319, de 11 de dezembro de 1998; a Lei nº 175, de 2 de agosto de 1989, e a Lei nº 320, de 21 de dezembro de 1998.

São Sebastião do Oeste, 30 de dezembro de 2002.

DORIVAL FARIA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 378, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO I

Consumo Mensal -kWh	Percentuais	Valor Equivalente
00 a 50	Isento	Isento
51 a 100	3,00%	R\$ 3,78
101 a 200	5,50%	R\$ 6,93
Acima de 201	10,00%	R\$ 12,60

DORIVAL FARIA BARROS
Prefeito Municipal